



**PARECER JURÍDICO Nº 0079/2025 – AJUR/SEMEC**

<b>Processo:</b>	<b>00001457/2025 - SEMEC</b>
<b>Interessado:</b>	<b>DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS - DERM</b>
<b>Assunto:</b>	Análise jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2024-COMAR, visando à aquisição de uniformes escolar.

*PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLAR. MENOR PREÇO POR LOTE. COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E NO DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. LEGALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA.*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise dos autos do Processo Administrativo nº 1457/2025-SEMEC, o qual conta com 28 anexos digitais, versa acerca de solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2024-COMAR, que teve por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material de uso usuário (uniformes e tênis escolares) visando atender a demanda dos municípios pertencentes ao Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo - COMAR, para fornecimento aos alunos de escolas públicas de educação básica.

Por meio do Memorando nº 009/2025-DERM/SEMEC, o servidor Francisco Irineu dos Santos Neto, assessor/DERM, matrícula nº 1989626-014, solicitou a autorização para a adesão a Ata de Registro de Preços nos seguintes termos:

Considerando a necessidade de aquisição de uniforme escolar para os alunos da Rede Municipal de Educação de Belém em caráter de urgência, em atenção ao início do ano letivo, solicito autorização superior para Adesão a Ata de Registro de Preços (...).

(...)

De modo que não dispomos dos referidos itens em nosso Almoxarifado, solicitamos autorização para iniciar processo para aquisição de tais



uniformes, conforme Documento de Formalização da Demanda – DFD, anexado aos autos.

Ainda, em sede do documento “JUSTIFICATIVA”, o Departamento de Recursos Materiais informou ser imprescindível a adesão a ARP conforme o que segue:

(...) o fardamento escolar é muito relevante, oferecendo conforto, segurança, a correta identificação nos deslocamentos, e, principalmente, economia familiar, de modo a contribuir para a permanência dos alunos nas escolas e fomentar o processo didático e pedagógico. Além disso, o uniforme escolar é um fator de grande significado na medida em que fortalece a integração entre os alunos, bem como promove a inclusão e combate a desigualdade social.

(...)

Salienta-se que o uniforme escolar contribui para consolidar o sentimento de identificação dos alunos e de pertencimento à comunidade escolar e à sociedade, sendo de fundamental importância para o desenvolvimento cidadão de crianças e adolescentes. Tal sentimento proporciona a criação de vínculos com a instituição escolar e consolida a identidade estudantil. Destaca-se ainda que ao conceder o fardamento, a Secretária de Educação incentiva a permanência dos alunos na escola, posto que muitas famílias integram grupos socialmente vulneráveis.

Ante o exposto, a concessão do uniforme escolar é uma medida deveras importante do ponto de vista social e também pedagógico, permitindo a construção de uma cultura de valorização dos alunos, fomentando a identidade estudantil e permitindo o vínculo com a escola..

Os autos foram instruídos ainda com as seguintes documentações:

- a) Documento de Formalização da Demanda;**
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP retificado;**
- c) Análise e avaliação de Riscos;**
- d) Termo de Referência – TR retificado;**
- e) Ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR;**
- f) Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2024-COMAR;**
- g) Termo de Homologação do Pregão Eletrônico;**
- h) Lista de Fornecedores habilitados;**
- i) Extrato de Publicação do Pregão eletrônico nº 020/82024-COMAR;**
- j) Certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista da empresa vencedora Evolução Comércio e Distribuidora LTDA;**
- k) Contrato Social da Empresa Evolução Comércio e Distribuidora LTDA;**
- l)**



- m) **Ofício nº 57/2025-GABS/SEMEC**, solicitando adesão à ARP nº 024/2024-COMAR ao Consórcio;
- n) **Ofício nº 58/2025-GABS/SEMEC**, solicitando adesão à ARP ao fornecedor empresa Evolução Comercio e Distribuidora LTDA;
- o) **Carta de anuência da empresa fornecedora;**
- p) **Anexo – Arte – Temo de Referência;**
- q) **Carta de anuência do COMAR;**
- r) **Funcional programática** a fim de cobrir as despesas com a adesão à ARP nº 024/2024-COMAT;
- s) **Relatório de pesquisa de preços e anexos;**
- t) **Termo de verificação para adesão a Ata**, análise feita pela SEGEP;
- u) **Termo de aprovação da ARP para utilização por órgãos da Prefeitura de Belém**, análise realizada pela SEGEP;

Após tramitação interna, os autos foram endereçados a esta Assessoria para que se fizesse a análise do mérito.

É o que havia de relevante para relatar, ao que se passa a fundamentar e ao final a opinar.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei de Licitação e Contratos Administrativos, ao tratar acerca das competências do órgão se assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a esse realizar o controle prévio de legalidade, por meio de análise jurídica das contratações públicas. Dentre as atribuições, tem-se a análise de questões que envolvam adesão a Atas de Registro de Preços. Nesse diapasão, é o que se entende do § 4º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes,



**adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Assim, o Parecer Jurídico desta Assessoria tem por fim assistir a autoridade máxima do Órgão no controle prévio de legalidade na forma do artigo 53, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Nesse sentido, observa-se do dispositivo predito, que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da atribuição da análise jurídica da futura contratação, de maneira que a presente análise tem por finalidade a verificação da conformidade do procedimento, com as disposições estabelecidas pela Lei de Licitações, especificamente no que tange a possibilidade legal no caso em apreço, fundamentada na Lei nº 14.133/2021.

Preambularmente, cumpre elucidar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise estritamente jurídica da futura contratação, não cabendo ao parecerista imiscuir-se nos demais aspectos referentes à natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões financeira ou orçamentária.

Ainda, compete ressaltar que não é atribuição da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público à prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Isso é incumbência de cada um observar se seus atos estão dentro do seu âmbito de atribuições.



Importante destacar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em favor da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui feitas. Não obstante, as questões referentes à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. De maneira que, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e o ordenador de despesas tenham atribuição para praticar os atos os quais pretendem, de forma que busquem zelar para que todos os atos processuais venham a ser praticados apenas por quem detenha as competências correspondentes.

Assim, a presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer. Abstraindo-se o mérito administrativo, a presente análise cinge-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

Ao que se passa *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da**



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, (...) (grifo nosso)

Portanto, a regra constitucional é licitar. Assim, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância fundamentar que o presente procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Com características próprias e únicas, diversas são as modalidades de licitação que poderão ser adotados pela Administração Pública.

No caso em apreço, trata-se de Pregão Eletrônico para registro de Preços nº 020/2024-COMAR, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal Multifinalístico do Alto Pardo, do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR, cuja empresa fornecedora Evolução Comércio e Distribuidora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.116.118/0001-50.

### **III.1 Da modalidade Pregão fundamentada na Lei de Licitações e Contratos**

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 se tem as seguintes modalidades licitatórias:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

A Lei de Licitações e Contratos tem nos termos do artigo 29 que o Pregão deverá ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser**



**objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#). (grifo nosso)

Por esse seguimento, tem-se que o Pregão é a modalidade de licitação obrigatória pela a qual se faz aquisição de bens e contratação de serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, como fica estabelecido nos termos do artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - **pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;** (grifo meu)

### **III.2 – Dos procedimentos auxiliares da licitação**

Os procedimentos auxiliares da licitação estão elencados e regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, a saber: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral, conforme disposto no artigo 78 da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

**IV - sistema de registro de preços;** (grifo meu)

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações. (grifo nosso)

Acerca do sistema de registro de preços, a Lei de Contratos e Licitações prevê a figura do órgão gerenciador, do participante e do não participante. Os conceitos estão dispostos no artigo 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração



Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Desse modo, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Contudo, durante a tramitação do feito é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Assim, a ata de registro de preços deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A norma vigente admite que, após a formalização da ata de registro de preços, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados os órgão ou entidades não participantes, de modo que a adesão desses deve ser realizada em observância ao estabelecido no artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, o procedimento deste artigo deverá ser adotado quando o Município de Belém pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade, figurando na condição de ente não participante.

No caso do Sistema de Registro de Preços, cumpre observar que a predita Lei determina, em seu artigo 82 no § 5º e incisos, algumas condições para sua utilização, vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 5º **O sistema de registro de preços poderá ser usado** para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, **observadas as seguintes condições:**

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original. (grifo meu)

Assim, o edital de licitação para Registro de Preços deverá observar as regras gerais da Lei de Licitações e Contratos e deverá dispor sobre as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirido ou contratado.

### **III.3 – Do Sistema de Registro de Preços**

O Sistema de Registro de Preços, conforme o artigo 78 da Lei 14.133/2021, não é uma modalidade licitatória, é considerado um procedimento auxiliar da licitação para facilitar a atuação da Administração Pública. De maneira que não gera compromisso efetivo de aquisição. Iniciado o certame licitatório e declarado o ganhador, esse terá seus preços registrados, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado.

No caso em apreço, a modalidade de licitação escolhida foi o Pregão Eletrônico, para fim de Registro de Preço, nesse passo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes indica que algumas características do SRP *o distinguem e o flexibilizam para atender às contingências do orçamento a determinados tipo de compras com dificuldade de planejamento e demandas imprevisíveis. Sobretudo o sistema aqui delineado garante a plena eficácia dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, além de colocar, em pronunciada vantagem, a economicidade e a eficiência em favor do erário*<sup>1</sup>.

O SRP é um procedimento que se destina ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações referentes à prestação de serviços e à aquisição frequente de bens pela Administração Pública, visando à celeridade e a redução de custo nas contratações públicas, ademais é de grande vantagem em questão de manutenção de maiores quantidades de estoque, o que permite economia com espaço físico, com pessoal e com recursos financeiros.

### **III.4 – Da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços de órgão não**

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2ª ed. rev. e ampl. – 2ª tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

## **participante**

A possibilidade do “carona” no Sistema de Registro de Preços é vista de maneira inteligente e vantajosa a ser utilizada pelos entes que não participaram da licitação, depois de consultar o órgão gerenciador e o fornecedor registrado, fazendo demonstração de vantagem à adesão para que assim possa celebrar o contrato de aquisição dos bens almejados.

*In casu*, o Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do alto Rio Pardo organizou processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 020/2024-COMAR, com critério de julgamento menor preço por lote, no modo disputa aberto. Por fim foi registrada a Ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR, cujo vencedor foi a empresa Evolução Comércio e distribuidora LTDA.

A Ata de Registro de Preços consiste em documento de compromisso de contratação futura, onde ficam registrado os preços, os fornecedores, os órgãos que participam e as condições que devem ser praticadas. Para Marçal Justem Filho *consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo*<sup>2</sup>.

O Decreto Federal nº 11.462/2023, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços estabelece em seu artigo 33 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos determinados requisitos legais, vejamos:

**Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Belo horizonte: Fórum, 2010.



público;

II - **demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - **consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor**.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. (grifo meu)

Desse modo, o procedimento de adesão deve ser efetuado em observância aos requisitos elencados no dispositivo supradito.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Educação instruiu os autos administrativos em cumprimento às exigências legais como se vê a seguir:

- a) Inicialmente, verifica-se que consta nos autos a justificativa para adesão a Ata de Registro de Preços com objetivo de adquirir material de uso diário, uniforme escolar, para alunos da rede municipal de educação;
- b) Por conseguinte, tem-se no processo administrativo a demonstração de compatibilidade de valores praticados no mercado, uma vez que a Secretaria Municipal de Planejamento – SEGEP fez a avaliação de vantajosidade, verificando que os valores comparados são condizentes com os valores registrados na ARP restando demonstrado o cumprimento dos princípios da eficácia, eficiência e economicidade, de maneira que a SEGEP aprovou a utilização da ARP pela SEMEC;
- c) O órgão gerenciador foi consultado, assim como a empresa fornecedora dos materiais, e aprovaram a participação da SEMEC quanto a possibilidade de aquisição dos materiais listados na ARP nº 024/2024-COMAR;



- d) Observa-se que o requisito constante no § 1º do artigo 33 do Decreto Federal nº 11.462/2023 restou preenchido, uma vez que o Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR, autorizou a adesão solicitada pela SEMEC;
- e) Nota-se, por fim, que a exigência contida no § 2º está sendo cumprida, haja vista que a SEMEC como órgão não participante está dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias para a aquisição dos bens materiais os quais necessita, considerando que a autorização do órgão gerenciador foi concedida no dia 03/02/2025 conforme a Autorização deferida pelo Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo, anexada aos autos.

De todo modo, vê-se que é possível a contratação de serviços ou a aquisição de bens por meio de adesão a Ata de Registro de Preços, por órgão ou entidade que não participaram da licitação, aquela que decorreu de processo licitatório realizado por outro ente, havendo necessidade apenas que o órgão gerenciador dê sua anuência.

No tocante aos autos em análise se observa que o Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo autorizou a SEMEC a utilizar a Ata e Registro de Preços nº 024/2024-COMAR decorrente do Pregão Eletrônico nº 020/2024-COMAR. Ato contínuo, a empresa EVOLUÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA manifestando sua concordância e compromisso com os termos estabelecidos na Ata de Registro de Preços, bem como as condições previamente estabelecidas entre as partes.

### **III.5 – Da justificativa da vantagem da adesão**

O Departamento de Recursos Materiais, o servidor Francisco Irineu dos Santos Neto, informou em sede de “Justificativa” que o uso de uniforme escolar fomenta a identidade estudantil e permite o vínculo com a escola e, por meio do Memorando nº 09/2024-DERM/SEMEC aduziu o seguinte:



Considerando a necessidade de aquisição de uniforme escolar para os alunos da Rede Municipal de Educação de Belém em caráter de urgência, em atenção ao início do ano letivo, solicito autorização superior para Adesão a Ata de Registro de Preços, uma vez que possui as seguintes vantagens: Economia e Qualidade: os preços já foram previamente negociados pelo órgão gerenciador da ata, fazendo com que o objeto escolhido tenha sido o mais vantajoso para a administração pública, bem como aumenta a probabilidade de obter produtos de qualidade; Agilidade: o processo de compra é simplificado, uma vez que não é necessário realizar um novo processo licitatório, o que acelera a aquisição do objeto; Planejamento: a ata garantirá os preços e condições por um período determinado, permitindo que as instituições se planejem melhor em suas aquisições; Menos burocracia: o processo é menos burocrático e menos custoso para a administração pública em comparação a uma licitação tradicional.

Nesse passo, tem-se que o setor demandante justificou seu pedido de adesão a Ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR, haja vista a sua necessidade em adquirir os uniformes escolares para os alunos da Rede Municipal de Educação, de maneira célere e adquirindo itens já testados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

### **III.6 – Da comprovação dos valores compatíveis com o mercado e dos anexos do Edital**

A comprovação da vantajosidade por meio de adesão Ata de Registro de Preços pelo órgão não participante, *in casu*, a Secretaria Municipal de Educação, é uma exigência do artigo 33 do Decreto Federal nº 11.462/2023, pois diferente do órgão participante, o qual registra sua necessidade na fase de planejamento da contratação, integra a ARP e pode exigir que o fornecedor celebre contrato, o órgão não participante precisa comprovar a vantagem da adesão à Ata, a compatibilidade dos valores registrados com os de mercado, e depende de prévia aceitação tanto por parte do órgão gerenciador como por parte do fornecedor.

O órgão não participante deve identificar a sua necessidade, avaliar se o objeto constante da Ata atende essa necessidade, inclusive com realização prévia de ampla pesquisa de mercado. No caso de adesão é necessário justificar a vantagem de aderir à ARP e verificar se os preços registrados estão compatíveis com os praticados no mercado.



Foi anexada aos autos a pesquisa de mercado, realizada pela Coordenação Geral de Licitações – CGL da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, o Mapa Comparativo de Preços e Planilha de pesquisa de Mercado. Por sua vez, o demonstrativo dos valores para aderir a ARP nº 024/2024-COMAR constante no processo administrativo, está calculado a partir do valor unitário registrado na referida Ata, apresentando o importe total de R\$ R\$6.262.201,80 (seis milhões duzentos e sessenta e dois mil duzentos e um reais e oitenta centavos), a vantagem se demonstra pela celeridade do processo e vantajosidade atestada pela SEGEP, conforme verificado em relatório pelo setor competente. De maneira que se encontra dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Assim, a Coordenadoria Geral de Licitações – CGL da SEGEP verificou o Edital e seus anexos concluindo que estão em conformidade com a Legislação vigente, informando que o Termo de Referência dispõe de informações claras e específicas quanto ao objeto, quanto a Minuta do contrato, observou que está consonante com os fundamentos da Lei nº 14.133/2021, referente a Ata de Registro de Preços constatou que foi elaborada de acordo com a norma legal e por fim aprovou a utilização da Ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR certificando que fora atendido o critério de vantajosidade para a Administração, de maneira que aprovou a utilização por órgãos da Prefeitura de Belém com o objetivo de possibilitar a aquisição de objetos já testados por outros órgãos, propiciando a segurança de que tal aquisição atenderá a demanda municipal, proporcionando presteza, celeridade e pronto atendimento.

### **III.7 – Do limitação legal para aquisição adicional dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços**

Nos termos do artigo 86, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023 as aquisições ou contratações adicionais não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) sobre o somatório registrado para cada item, dos quantitativos dos itens registrados na Ata para órgão gerenciador e para as organizações participantes, vejamos:



Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços. (grifo meu)

Além disso, o total dos quantitativos aderidos para cada item não pode ultrapassar o dobro do quantitativo registrado para o item, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, assim aduz o § 5º do artigo 86 da predita Lei:

Art. 86 (...)

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Para o entendimento desse dispositivo o Tribunal de Contas da União, em seu sítio eletrônico<sup>3</sup>, disponibiliza um quadro para exemplificar o cálculo limite, vejamos:

<sup>3</sup> [https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-4-sistema-de-registro-de-precos-2/#\\_ftnref21](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-4-sistema-de-registro-de-precos-2/#_ftnref21)



<b>Ata 1/2023</b>	<b>Quantitativo registrado para o item X</b>	<b>Quantitativo registrado para o item Y</b>
Gerenciador	50	10
Participante A	20	20
Participante B	30	30
Participante C	40	40
Participante D	40	50
<b>TOTAL REGISTRADO</b>	<b>180</b>	<b>150</b>
Limite para cada adesão ao item por organização não participante	90	75
Limite para total de adesões ao item (somatório das adesões)	360	300

Fonte: Elaboração própria.

Assim, para um registro de preços que previu a aquisição de 180 produtos X e 150 produtos Y (considerando o órgão gerenciador + órgãos participante), cada órgão que não participou do processo licitatório poderá adquirir, individualmente, até 90 produtos X e 75 produtos Y. Se outro órgão aderir à Ata, o total a ser adquirido para todos os órgãos (gerenciador + participantes (180) e (150)) não participantes é de 360 produtos X e 300 produtos Y.

Desse modo, a solicitação do Setor Demandante, após verificação da SEGEP, está dentro do limite legal permitido para adesão a Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes do certame licitatório.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

#### **IV – CONCLUSÃO**

A Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 53 determina que ao final da fase



preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento submetidas a fase de análise jurídica para controle prévio da legalidade da contratação. Isso posto, a presente análise está limitada aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica comentar aspectos de ordem técnica e econômica, nem se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

À face do que fora exposto, após exame da documentação presente nos autos e em observância aos dispositivos legais da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria entende pelo prosseguimento do processo administrativo para aquisição de material de uso diário (uniforme escolar) da Ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR, oriunda do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2024-COMAR, haja vista cumprir as normas impostas pela Lei Federal 14.133/2021 e pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 conforme análise objetiva dos autos.

Importante ressaltar que os órgãos não participantes do processo licitatório podem aderir a Ata de Registro de Preços, desde que cumpram com as exigências postuladas pelo Decreto Federal nº 11.462/2023. Desse modo, registra-se que o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Educação para adesão a ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR está adequado com a previsão legal do artigo 31 do predito Decreto.

Ainda, considerando a informação de existência de disponibilidade orçamentária e desde que seja autorizada pela autoridade competente deste órgão, há viabilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 024/2024-COMAR, com fundamento nos artigos 78, 82 e 86, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023, considerando que a SEGEP aprovou a Ata de Registro de Preços e atestou a vantajosidade para a Administração, conforme relatório do setor competente, no importe de R\$ R\$ 6.262.201,80 (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e um reais e oitenta centavos) para ser celebrado o Contrato com a empresa EVOLUÇÃO



COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.116.118/0001-50.

No mais, reafirma-se que este Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, não vinculante a atuação do Gestor Público, como explicitado anteriormente, de maneira que submetemos para conhecimento e apreciação da Exmo. Senhor Secretário para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 7 de fevereiro de 2025.

---

**Adriana Neves Gomes**  
Assessora Jurídica  
AJUR/SEMEC

*Visto e de acordo,*

---

**Júlio Machado dos Santos**  
Coordenador – AJUR/SEMEC